



TC 042.335/2021-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial da Cultura

Responsáveis: Supereventos Equipamentos e Producoes Ltda (CNPJ: 04.389.564/0001-19), Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04) e Maria Lucia Lemos Pereira (CPF: 251.723.280-68)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo(a) Secretaria Especial da Cultura, em desfavor de Supereventos Equipamentos e Produções Ltda (CNPJ: 04.389.564/0001-19), Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04) e Maria Lúcia Lemos Pereira (CPF: 251.723.280-68), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 05-7354, cujo nome é “Concertos Populares”.

HISTÓRICO

2. Em 20/5/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial da Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 65). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1982/2020.

3. A Portaria nº 280 de 08/06/06 publicada em 09/06/06, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 1.051.223,10, no período de 09/06/2006 a 31/12/2007 (peça 10), com prazo para execução dos recursos 09/06/2006 a 31/12/2007, recaindo o prazo para prestação de contas em 31/1/2008.

4. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 425.775,00, conforme atestam os recibos (peças 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 32, 33, 34, 35, 36 e 37) e/ou extratos bancários (peças 44 e 45).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Inexecução total do objeto do Propiciar uma Integração efetiva da população porto-alegrense e de outras cidades do estado com uma programação que envolva artistas internacionais e nacionais na área da música Clássica. Todas as apresentações serão com entrada franca. Realização do projeto 01/12/2005 a 31/12/2006.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 68), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 425.775,00, imputando-se a responsabilidade a Supereventos Equipamentos e Produções Ltda, Paulo Ricardo Lemos, na condição de dirigente e Maria Lúcia Lemos Pereira, na condição de



dirigente.

8. Em 10/9/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 71), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 72 e 73).

9. Em 28/10/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 74).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que a prestação de contas foi apresentada em 2008 e os responsáveis somente foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente nas datas abaixo:

10.1. Supereventos Equipamentos e Produções Ltda, por meio do edital acostado à peça 62, publicado em 23/4/2021.

10.2. Paulo Ricardo Lemos, por meio do ofício acostado à peça 58, recebido em 25/1/2021, conforme AR (peça 59).

10.3. Maria Lúcia Lemos Pereira, por meio do ofício acostado à peça 60, recebido em 25/1/2021, conforme AR (peça 61).

11. A tomada de contas especial não está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída, como será demonstrado no “exame técnico”, no qual se propôs o arquivamento dos autos.

Valor de Constituição da TCE

12. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 785.341,15, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

13. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Supereventos Equipamentos e Produções Ltda	028.793/2017-0 [REPR, encerrado, "Representação relativa aos projetos aprovados com o Ministério da Cultura por empresas de propriedade do Sr. Paulo Ricardo Lemos, em atendimento ao Acórdão 11944/2016-TCU-2ª Câmara (TC-009.767/2015-0)"]
	034.850/2017-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6111-23/2017-2C, referente ao TC 032.671/2016-4"]
	032.671/2016-4 [TCE, encerrado, "Pronac 02-1279, destinado ao "Projeto Concertos Populares", nos anos de 2003 e 2004"]
	029.538/2011-4 [TCE, encerrado, "PRONAC 03-4930 - CONCEDENTE: COORDENAÇÃO-GERAL DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE-MINC; CONVENIENTE: SUPEREVENTOS EQUIPAMENTOS E PRODUÇÕES LTDA"]
	020.013/2021-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei nº 8.313/1991 (Lei federal de Incentivo à Cultura/Rouanet), que teve por objeto Realização de concertos e palestras gratuitas com a Orquestra Sinfônica de Porto Alegre



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

	(OSPA), e de cursos teórico-práticos de Educação Musical para crianças e adolescentes em escolas de periferia. (nº da TCE no sistema: 1453/2018)"]
Paulo Ricardo Lemos	045.512/2021-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei nº 8.313/1991 (Lei federal de Incentivo à Cultura/Rouanet), que teve por objeto Difundir a Música Popular Brasileira Instrumental através de 6 apresentação da Orquestra Camerata Porto Alegre em 6 cidades diferentes no estado do Rio Grande do Sul, além de divulgar a produção musical do Rio Grande do Sul, oferecendo uma programação de qualidade para o público de Porto Alegre e interior do estado. Ampliar o circuito cultural do Rio Grande do Sul e proporcionar inovações estéticas no terreno da música popular. (nº da TCE no sistema: 1526/2020)"] 042.346/2021-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei nº 8.313/1991 (Lei federal de Incentivo à Cultura/Rouanet), que teve por objeto Propiciar uma integração da população porto-alegrense e de outras cidades do estado com uma programação que envolva artistas internacionais e nacionais na área da música clássica. Sendo que todas as apresentações serão com entrada franca. (nº da TCE no sistema: 1293/2021)"] 019.539/2017-7 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial relativa ao convênio PRONAC 07-0498, celebrado entre o Ministério da Cultura e a Classic Produtora de Eventos LTDA., com o objetivo de apoiar a execução do projeto ¿Rio Grande em Concerto¿"] 028.793/2017-0 [REPR, encerrado, "Representação relativa aos projetos aprovados com o Ministério da Cultura por empresas de propriedade do Sr. Paulo Ricardo Lemos, em atendimento ao Acórdão 11944/2016-TCU-2ª Câmara (TC-009.767/2015-0)"] 005.638/2022-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-11915-38/2020-2C , referente ao TC 031.903/2017-7"] 005.637/2022-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-11915-38/2020-2C , referente ao TC 031.903/2017-7"] 013.457/2021-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6612-19/2020-2C , referente ao TC 040.574/2018-0"] 008.790/2020-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7928-31/2018-2C , referente ao TC 019.539/2017-7"] 008.788/2020-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-17153-35/2021-2C , referente ao TC 019.539/2017-7"] 010.391/2015-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2.294-11/2013-1C , referente ao TC 029.538/2011-4"] 008.256/2017-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-13604-43/2016-2C , referente ao TC 016.962/2015-0"] 010.795/2015-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7.430-38/2013-1C , referente ao TC 029.538/2011-4"] 033.811/2016-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4951-13/2016-2C , referente ao TC 012.020/2015-0"] 033.810/2016-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4951-13/2016-2C , referente ao TC 012.020/2015-0"] 008.365/2017-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-11944-39/2016-2C , referente ao TC 009.767/2015-0"] 009.151/2017-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-11944-39/2016-2C , referente ao TC 009.767/2015-0"] 034.850/2017-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6111-23/2017-2C , referente ao TC 032.671/2016-4"] 040.574/2018-0 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela empresa Classic Produtora de Eventos



	Ltda, destinados à execução do projeto Natal nas Águas 2007, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac nº 07-2810"] 012.020/2015-0 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial referente recursos captados (Lei Rouanet) por Cameratta Espaço Cultural Ltda., tendo por objeto o projeto "Circuito Estadual Camerata Porto Alegre - 2011" (Pronac n. 10-10451)"] 009.767/2015-0 [TCE, encerrado, "TCE referente recursos captados (Lei Rouanet) por Cameratta Espaço Cultural Ltda., tendo por objeto o projeto "Apresentação de 20 espetáculos com artistas variados a serem executados no Cameratta Espaço Cultural, em Porto Alegre, durante os meses de novembro de 2011 a março de 2012" (Pronac n. 10-11617)"] 031.903/2017-7 [TCE, encerrado, "Ministério da Cultura - MinC encaminha processo nº 01400.216203 / 2016 - 41, de Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura e MinC, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela Classic Produtora de Eventos Ltda,"] 016.962/2015-0 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial referente recursos captados (Lei Rouanet) por Classic Produtora de Eventos Ltda., tendo por objeto o projeto "Música no Parque" (Pronac n. 08-0115)"] 032.671/2016-4 [TCE, encerrado, "Pronac 02-1279, destinado ao "Projeto Concertos Populares", nos anos de 2003 e 2004"] 029.538/2011-4 [TCE, encerrado, "PRONAC 03-4930 - CONCEDENTE: COORDENAÇÃO-GERAL DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE-MINC; CONVENIENTE: SUPEREVENTOS EQUIPAMENTOS E PRODUÇÕES LTDA"] 000.231/2021-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei nº 8.313/1991 (Lei federal de Incentivo à Cultura/Rouanet), que teve por objeto Levar música clássica com orquestras do estado para A FESTA NACIONAL DA SOJA (STA.ROSA), FESTA DO MILHO E FEIJÃO (ENCRUZILHADA DO SUL), SUINO FEST (ENCANTADO), FENACHIM (VENÂNCIO AIRES), FESTA DO MÚSICO (TUCUNDUVA), FESTA DO FUMO (SANTA CRUZ DO SUL), EXPOIJUI (IJUI) E EXPOMAUUA (PORTO MAUA). (nº da TCE no sistema: 2865/2020)"] 029.042/2020-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei nº 8.313/1991 (Lei federal de Incentivo à Cultura/Rouanet), que teve por objeto Realização de 15 apresentações gratuitas da Orquestra Camerata Porto Alegre nas principais cidades do Rio Grande do Sul. (nº da TCE no sistema: 85/2020)"] 047.661/2020-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei nº 8.313/1991 (Lei federal de Incentivo à Cultura/Rouanet), que teve por objeto O Projeto prevê um circuito de 10 apresentações em 9 cidades diferentes no estado do Rio Grande do Sul da Orquestra Sinfônica de Porto Alegre - OSPA, Camerata Porto Alegre e Orquestra Municipal de Teutônia. (nº da TCE no sistema: 1565/2020)"] 000.910/2020-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Realização de um grande espetáculo de música instrumental nas águas e nas margens do Rio Taquari-RS no dia 22 de dezembro de 2008, com as apresentações da Orquestra Sinfônica de Porto Alegre, Orquestra Cameratta e Orquestra de Teutônia. (nº da TCE no sistema: 1518/2018)"] 020.013/2021-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei nº 8.313/1991 (Lei federal de Incentivo à Cultura/Rouanet), que teve por objeto Realização de concertos e palestras gratuitas com a Orquestra Sinfônica de Porto Alegre (OSPA), e de cursos teórico-práticos de Educação Musical para crianças e adolescentes em escolas de periferia. (nº da TCE no sistema: 1453/2018)"]
--	---



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Maria Lúcia Lemos Pereira	010.795/2015-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7.430-38/2013-1C , referente ao TC 029.538/2011-4"] 034.850/2017-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6111-23/2017-2C , referente ao TC 032.671/2016-4"] 010.705/2015-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2.294-11/2013-1C , referente ao TC 029.538/2011-4"] 016.962/2015-0 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial referente recursos captados (Lei Rouanet) por Classic Produtora de Eventos Ltda., tendo por objeto o projeto "Música no Parque" (Pronac n. 08-0115)"] 032.671/2016-4 [TCE, encerrado, "Pronac 02-1279, destinado ao "Projeto Concertos Populares", nos anos de 2003 e 2004"] 029.538/2011-4 [TCE, encerrado, "PRONAC 03-4930 - CONCEDENTE: COORDENAÇÃO-GERAL DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE-MINC; CONVENIENTE: SUPEREVENTOS EQUIPAMENTOS E PRODUÇÕES LTDA"]
---------------------------	--

14. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCE
Supereventos Equipamentos e Produções Ltda	2854/2020 (R\$ 288.250,87) - Aguardando ajustes do instaurador
Paulo Ricardo Lemos	2854/2020 (R\$ 288.250,87) - Aguardando ajustes do instaurador
Maria Lúcia Lemos Pereira	2854/2020 (R\$ 288.250,87) - Aguardando ajustes do instaurador

EXAME TÉCNICO

15. O projeto cultural Pronac 05-7354, cujo nome é “Concertos Populares”, tinha como objetivos “incentivar e desenvolver à população o gosto e conhecimento pela música Erudita; promover uma programação cultural de qualidade para todo o público do estado, sendo que todas as apresentações serão com entrada franca” por meio da realização de apresentações gratuitas de música erudita para um público de 50.000 pessoas (peça 1).

16. A prestação de contas foi apresentada em 07/02/2008, conforme carimbo do Minc à peça 38, sendo composta dos documentos constantes das peças 39 a 48.

17. Foi analisada por meio de Parecer de Avaliação do Objeto lavrado em 15/5/2020, que consignou o seguinte (peça 49 – transcrição acrescida de grifos nossos):

Consta nos autos deste processo, que documentação relativa à prestação final de contas, forma apresentadas, com data de 21 de janeiro de 2008. No Relatório Final, o proponente informou que o projeto foi desenvolvido entre junho de 2006 e maio de 2007, tendo sido realizadas 18 apresentações gratuitas, duas além do previsto, pela OSPA – Orquestra Sinfônica de Porto Alegre, de acordo com o seguinte: 05 apresentações em Porto Alegre, e uma em Piratini, Encruzilhada do Sul, Camaquã, Pelotas, Guaíba, São Jerônimo, Caxias, Osório, Tramandaí, Santa Maria, Rio Grande e Santa Vitória do Palmar (fl. 157 – SEI 7065452). Segundo relatado, foi mobilizado um públicob eneficiário de 64.000 pessoas.

Entretanto, não foi apresentado nenhum documento comprobatório quanto a efetiva realização e execução do projeto. Além disso, verificou-se divergência, no que se refere aos valores de captação registrados no Salic, R\$ 425.775,00, são diferentes dos apresentados pelos mecenas presentes nos autos, totalizando R\$ 986.955,00, e do valor relatado pelo proponente R\$ 1.062.246,94 (fl. 157 – SEI 7065452).



Assim, **em 27 de março de 2020, foi encaminhada ao proponente uma diligência, solicitando que apresentasse comprovantes dos materiais de divulgação, esclarecimentos quanto às discrepâncias nos valores captados e demais comprovantes da execução do projeto.** Transcorrido o prazo legal, não houve qualquer manifestação.

Ressalta-se que este comportamento omissivo tem sido reiteradamente verificado por parte deste proponente em vários projetos por ele apresentados. Inclusive, existe uma carta, de 10 de agosto de 2012, remetida junto aos autos do Pronac 05-3990 (fls. 188 e 189 SEI 7051892), justificando a demora em responder diligências relativas a mais de uma dezena de projetos seus, onde alega mudança de endereço e possível extravio das correspondências que pudessem lhe ter sido enviadas; na ocasião, aproveitou para pedir que tais solicitações fossem reenviadas e informou novo endereço. Contudo, já na primeira tentativa de contato, tanto a correspondência encaminhada pelo correio, quanto via web foram devolvidas sem sucesso. Isto demonstra a total ciência do proponente em relação às inúmeras pendências que tem em diversos projetos de incentivo fiscal e, ainda assim, tendo permanecido silente e obtuso, apesar de ter a responsabilidade e obrigação legal de manter seus dados de contato sempre atualizados.

Ressalta-se que existe um Processo junto ao SEI, de nº. 01400.022200/2018- 19, que apresenta Nota Técnica nº. 10/2020 (6946022), esclarecendo a necessidade de conclusão da análise do projeto em tela, bem como a de outros executados por este proponente, em face Acórdão nº 283/2020 - TCU - 2ª Câmara, que trata de monitoramento das determinações proferidas pelo Acórdão 5.933/2019 - 2ª Câmara, “referente à representação instaurada para apurar indícios de que a aprovação de projetos em favor de Paulo Ricardo Lemos, no âmbito da Lei de Incentivo à Cultura, teria ocorrido sem que tenha havido o devido zelo e sem que tenham sido observadas as normas vigentes com relação à verificação da existência de eventual inabilitação do responsável.”

Dessa forma, tendo sido verificado que nenhum dos documentos já recebidos são hábeis a comprovar os requisitos essenciais mínimos de realização deste projeto, a presente análise, restrita ao âmbito da execução do projeto, no que tange ao objeto e seus objetivos, pode ser concluída. **A despeito das notas e comprovantes fiscais enviados pelo proponente, na sua maioria sem vinculação ao Pronac em tela, ou apenas com o título do projeto (apesar deste proponente possuir outros projetos com o mesmo nome), ou com o número visivelmente acrescentado em momento posterior à emissão do registro, não existe qualquer comprovação de que os eventos possam ter sido realizados, ou sequer divulgados.** Nem mesmo em pesquisas na internet é possível encontrar qualquer vestígio da execução deste projeto em nenhuma das cidades mencionadas

Logo, tendo em vista que a prestação de contas enviada está incompleta, e que os documentos apresentados são insuficientes para atestar os requisitos necessários à comprovação da efetiva execução do objeto e seus objetivos; ainda, que o proponente permanece omissivo quanto à diligência, embora ele próprio ateste ciência das pendências relativas à esta prestação de contas; e por fim, estando o cadastro da empresa proponente com baixa dos registro na Receita Federal do Brasil desde dezembro de 2009 (http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp), conclui-se que este projeto não foi executado satisfatoriamente (...)

Conclusão: Conclui-se pelo descumprimento do objeto e omissão no dever de prestar contas - não houve comprovação suficiente dos requisitos relativos à execução do produto cultural, bem como aqueles que dizem respeito à consecução das finalidades do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), nem resposta às diligências; assim, em razão do não atendimento ao disposto no art. 69 c/c art. 51, inc. III, alínea a, da Instrução Normativa nº 02, de 23 de abril de 2019, que dispõe sobre o dever de prestar contas, bem como às determinações previstas na Lei nº 8.313/1991 e os normativos que regulam o setor cultural, sugere-se a reprovação da Prestação de Contas Final deste projeto.

18. O objetivo da Lei Rouanet, ao incentivar projetos culturais, é a promoção do livre acesso à cultura (art. 1º, Lei 8.313/1991). No caso do projeto em debate, essa promoção ocorreria por meio da distribuição gratuita de todos os ingressos para os eventos realizados (peça 1, p. 2).

19. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que não basta o gestor apresentar a prestação



de contas, sendo necessário que haja, de fato, comprovação da execução do objeto e dos benefícios gerados à população (Acórdão 8248/2013-Primeira Câmara, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES).

20. Por esta razão, entendemos que as conclusões do MinC encontram correspondência com a realidade, já que cabe ao beneficiário de recursos federais não só prestar contas, mas comprovar a boa e regular aplicação dos valores que lhes foram confiados, sob pena de ser responsabilizado pela sua devolução aos cofres concedentes. Essa comprovação inclui a apresentação de documentos e materiais apresentados que comprovem a execução do objeto e o alcance dos objetivos pactuados, com a geração do benefício ao público, o que não foi feito no caso em tela, conforme relatado pelo MinC.

21. Em face do exposto, conclui-se pela ocorrência de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados por meio do Pronac 05-7354. Nesse sentido, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018-Plenário, rel. BRUNO DANTAS, 511/2018-Plenário, rel. AROLDO CEDRAZ, 3875/2018-1ª Câmara, rel. VITAL DO RÊGO, 1983/2018-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS, 1294/2018-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS, 3200/2018-2ª Câmara, rel. AROLDO CEDRAZ, 2512/2018-2ª Câmara, rel. AROLDO CEDRAZ, 2384/2018-2ª Câmara, rel. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, 2014/2018-2ª Câmara, rel. AROLDO CEDRAZ, 901/2018-2ª Câmara, rel. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO).

22. Quanto à responsabilidade pelo dano, o Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, Relator Augusto Sherman, firmou entendimento, posteriormente fixado na Súmula TCU 286, no sentido de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja conveniente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. Esse entendimento foi estendido pelo Acórdão 2.590/2013-TCU-1ª Câmara, Relator Augusto Sherman, às hipóteses de captação de recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), uma vez que se trata de recursos públicos federais oriundos de renúncia fiscal prevista em lei.

23. Conforme cláusula VII do contrato social da empresa Supereventos Equipamentos e Produções Ltda., a administração competia a qualquer um dos sócios, que eram Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04) e Maria Lúcia Lemos Pereira (CPF: 251.723.280-68), razão pela qual devem ser responsabilizados solidariamente.

24. No entanto, não será proposta a citação dos responsáveis neste momento, já que, em análise dos autos, verifica-se o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador das irregularidades sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente, contrariando o previsto no art. 6º, inciso II da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016.

25. As captações ocorreram entre os anos de 2006 e 2007 e, mesmo tendo apresentado a prestação de contas em 2008, a análise da execução física do convênio – que apontou as irregularidades ensejadoras da TCE – somente foi finalizada em 2020 (peça 49), quando enviadas notificações para os sócios da Supereventos Equipamentos e Produções Ltda., Paulo Ricardo Lemos e Maria Lúcia Lemos Pereira, já em junho de 2020 (peças 59 e 61). Já a empresa foi notificada por meio de edital publicado do DOU em 23/4/2021, após os expedientes enviados a ela serem devolvidos pelos Correios (peças 52, 57 e 62).

26. No parecer de avaliação do objeto, o MinC relata que antes dessa notificação, os responsáveis haviam sido diligenciados (peça 49). No entanto, o órgão relatou que a diligência ocorreu em março de 2020, também no prazo superior a dez anos desde a apresentação da prestação de contas.

27. Importante recordar que o transcurso do lapso de dez anos para dispensa de instauração da tomada de contas especial, nos termos do art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012, apesar de admitido em tese, precisa ser avaliado em confronto com os elementos disponíveis em cada caso, com o



objetivo de verificar se houve, de fato, prejuízo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Esse é o entendimento firmado nos Acórdãos 2.511/2015-TCU-Plenário, rel. ANDRÉ DE CARVALHO; 2.630/2015-TCU-2a Câmara, rel. AUGUSTO NARDES; 3.535/2015-TCU-2a Câmara, rel. AUGUSTO NARDES; 9.570/2015-TCU-2a Câmara, rel. AUGUSTO NARDES; 444/2016-TCU-2a Câmara, rel. AUGUSTO NARDES; 2.024/2016-TCU-2a Câmara, rel. ANA ARRAES; 2.917/2018-TCU-Plenário, rel. BENJAMIN ZYMLER e 2.291/2019-TCU-2ª Câmara, rel. ANDRÉ DE CARVALHO, dentre outros.

28. No presente caso, entendo que o lapso temporal compromete o exercício da ampla defesa e do contraditório dos responsáveis. Isso porque para comprovar a execução do objeto e a geração do benefício esperado seria necessário recolher evidências junto a terceiros acerca de acontecimentos ocorridos há quase quinze anos, como assinaturas de recebimento de ingressos para os eventos musicais que deveriam ter sido realizados no âmbito do projeto ou declarações de prestadores de serviços.

29. Assim, resta caracterizado o não atendimento ao disposto no art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016, pelo que se tem configurada a hipótese de arquivamento dos autos em face da aplicação do art. 19 da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016.

CONCLUSÃO

30. Uma vez que o exame da ocorrência que ensejou a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador, sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente, circunstância que inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa; considerando, ainda, que o processo encontra-se pendente de citação válida neste Tribunal, cabe propor o arquivamento do processo, dando-se ciência ao órgão instaurador, conforme disposto no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012, tendo em vista ter sido inviabilizado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa;
- b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Secretaria Especial de Cultura.

SecexTCE, em 7 de setembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
SARAH PEIXOTO TOLEDO GONDIM
AUFC – Matrícula TCU 9822-1